

# PERCEÇÃO DO PRESO SOBRE A TRANSIÇÃO DA ANTIGA CADEIA PARA O PRESÍDIO REGIONAL DE ARAXÁ-MG

FRANCISCO ILÍDIO FERREIRA ROCHA\*

franciscoilidio@hotmail.com

JOYCE AFONSO RIOS\*\*

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar as efetivas condições a que foram submetidos os presos da Cadeia Municipal de Araxá, Minas Gerais, e das atuais instalações da Penitenciária recém instalada no Município, verificando a adequação do estabelecimento e o cumprimento das disposições legais constantes na legislação penitenciária pertinente a partir da percepção do preso condenado ou provisório. Para isso, lançamos mão de pesquisa de campo e entrevista com uma parcela significativa da população penitenciária, além de verificação *in loco* das condições da infra-estrutura penitenciária.

**Palavras-chave:** Direito Penitenciário; Direitos do Preso; Penitenciária de Araxá.

## INTRODUÇÃO

O “direito de punir” do Estado está fundamentado na proteção dos bens jurídicos contra lesões ou colocações em perigo que põem em risco a paz social e as estruturas elementares que permitem a convivência social. Não se trata, pois de um capricho ou mera arbitrariedade. A prerrogativa de punir está fundamentada na necessidade de garantir a sociedade contra condutas revestidas de tal lesividade que demandam uma resposta do Estado. “Os bens jurídicos são, portanto, valores constitucionalmente protegidos que podem ser definidos como bens essenciais do ser humano que possibilitam sua plena realização e desenvolvimento em sociedade e que facilitam ou asseguram a participação social livre e igualitária”. (BARROS, 2008). Em suma, é dever do Direito Penal assegurar as condições básicas para a convivência social, uma vez que ele lista o que o indivíduo está veementemente proibido de fazer ou deixar de fazer determinadas ações. Fragmentariamente, escolhe em

---

\* Mestre em Direito Público – Professor de Direito Penal – UNIARAXÁ.

\*\* Aluna do Curso de Direito; bolsista de Iniciação Científica (PROBIC/UNIARAXÁ).

meio às condutas danosas, aquelas dotadas de maior lesividade e, através da lei, criminaliza tais atuações humanas.

Evidentemente, ainda que devidamente fundamentada a necessidade de punir o agente que afronta a norma penal através do cometimento do crime, o Estado não está autorizado à brutalidade e crueldade. O agente que pratica o delito não perde, por esta razão, seu *status* de cidadão e de ser humano, como alguns setores mais reacionários da sociedade defendem com demasiado furor. Assim, a execução penal deve ser desenvolvida sempre com vistas ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais. Estando, pois, o Estado Democrático de Direito a serviço dos cidadãos, e tendo o indivíduo como objeto fundamental de proteção, ele não compactua, segundo Carnem S. Moraes Barros, no mesmo texto já citado, com qualquer parecer de limitar as garantias, sendo a norma penal uma forma de restringir a violência.

No entanto diminuir a violência é fazer prevalecer sobre a prisão a liberdade; sobre a necessidade de cumprir pena as garantias individuais. Daí surgem os direitos do preso no estado democrático de direito, no qual o cumprimento da pena não pode implicar jamais na perda ou minimização dos direitos fundamentais. (BARROS, 2008).

Apesar de incontestado que a dignidade humana do preso é protegida constitucionalmente, ainda que não pairam dúvidas sobre os direitos que lhe assistem, tanto aqueles previstos na Constituição Federal quanto aqueles previstos na Lei de Execução Penal, não é incomum, para não dizer que se constitui em regra, que os direitos do preso, principalmente os referentes à assistência material, social, educacional, jurídica, à saúde e ao egresso, sejam menosprezados pelas autoridades sob aplausos de determinados segmentos sociais que entendem que o sofrimento deveria estar inserido na pena. A opinião do preso é desconsiderada e sua voz, quando não silenciada, é por todos desprezada.

Com o objetivo de verificar as condições do atual Presídio Regional de Araxá, comparando-o com a antiga Cadeia Municipal, lançamos mão de entrevistas com a população carcerária lotada no Município de Araxá e buscamos determinar qual a percepção do preso sobre a qualidade da execução penal que sobre ele recai.

## **1 OS DIREITOS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS**

Os direitos e garantias do preso estão previstos tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, destacando entre os diversos textos, a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Para determinar a percepção de quali-

dade da execução penal, observamos os direitos fundamentais expostos na Carta Magna e na Lei de Execução Penal.

Dentre os direitos do preso enunciados na Constituição, destacamos o art. 5º, XLIX: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Da mesma forma, o art. 40 da Lei determina: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Sendo assim, observa-se a importância que o texto constitucional e a legislação dão ao princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da execução penal. Além disso, a Constituição Federal proíbe penas cruéis, nos termos do art. 5º, XLVII, c, CF/88. Concluindo, a base sobre a qual é erigido o conjunto de direitos do preso é o princípio da dignidade da pessoa humana, vedando, assim, o tratamento desumano, cruel e vexatório do preso, elevando o respeito à sua integridade física e moral a um imperativo categórico.

O art. 41 da LEP (L. n. 7.210/84)<sup>1</sup> passa então a enunciar um rol de direitos que assiste tanto os presos condenados quanto os presos provisórios. Ainda que haja certa polêmica sobre a natureza do rol, quanto a taxativa ou exemplificativa, entendemos que por força do texto constitucional em seus preceitos retomados, o rol do art. 41, da LEP possui natureza exemplificativa, tornando explícitos determinados direitos, mas não excluindo outros inseridos dentro do contexto da proteção da cidadão que está a cumprir sua pena.

É bem verdade que o art. 41 estabelece um vasto rol, onde estão elencados o que se convencionou denominar de direitos do preso. Quer-nos parecer, entretanto, que o referido rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições. (MARCÃO, 2005, p.31).

Dentre o conjunto de direitos garantidos aos presos, selecionamos para a

---

<sup>1</sup> “Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências de individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente. **Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

verificação do o presente estudo comparativo aqueles previstos de forma expressa no art. 40 e 41 da Lei n. 7210/84, e utilizamos como parâmetro da assistência devida ao preso pela autoridade penitenciária aquelas expostas nos art. 10 a 27 da referida lei de Execução Penal que prevê a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao cgresso.

## **2 A PERCEPÇÃO DOS PRESOS QUANTO À ASSISTÊNCIA NA CADEIA PÚBLICA E NO PRESÍDIO REGIONAL DE ARAXÁ/MG**

O Presídio Regional de Araxá-MG foi inaugurado em 28 de dezembro de 2007, substituindo a antiga Cadeia Pública de Araxá-MG. As diferenças entre os dois estabelecimentos é nítida e aparente. A antiga cadeia tinha capacidade real para 48 presos, mas chegou a abrigar 177 pessoas, as quais viviam, ou melhor, sobreviviam em situações desumanas, degradantes e humilhantes. Esta situação afrontava muitos dos princípios constitucionais, mas, em especial, o da dignidade humana.

Segundo informações colhidas com policiais e autoridades responsáveis pela segurança do local, a situação era tão alarmante, que eles mesmos temiam uma rebelião com conseqüências inimagináveis. A falta de segurança preocupava também os presos, bem como seus familiares.

Devido tal situação, a pesquisa iniciada no segundo semestre do ano de 2007 teve que ser interrompida por motivos de segurança, somente sendo retomada após a transferência da população carcerária para o Presídio Regional de Araxá. Contudo, a análise empírica não foi afetada, uma vez que, todos os presos entrevistados no atual estabelecimento prisional estavam reclusos na antiga estrutura, fator preponderante para uma comparação científica eficaz.

O antigo prédio possuía quatro celas masculinas, sendo duas com capacidade para 16 pessoas e duas com capacidade para oito. A cela feminina, por ser improvisada, não possuía camas, as mulheres que estavam presas dormiam no chão, não diferentemente da maioria dos presos que lá se encontravam. Todas as celas possuíam um vaso sanitário, conhecido como “boi”, que era instalado internamente no chão, e um chuveiro. O prédio contava ainda com um pátio para banho de sol, espaço improvisado para encontros íntimos sendo as camas de alvenaria.

A guarda externa da Cadeia era feita por policiais militares, e o único carcereiro era um policial civil.

O atual estabelecimento prisional, para o qual os presos foram transferidos, foi construído em uma área total de 1189,14 m<sup>2</sup> e é dividido em 12 celas masculinas

nas e três celas femininas, além de um albergue para 20 presos. A responsabilidade do presídio é da Secretaria de Estado da Defesa Social, e a segurança é feita por 56 agentes penitenciários, sendo 46 do sexo masculino e 10 do feminino. O pátio para banho de sol é separado para presos do sexo masculino e feminino, e há ainda uma área destinada ao trabalho interno. Este espaço inclui um jardim e uma horta, que já conta com mais de 1300 mudas e a participação de oito presos. Contudo, para que o preso participe e tenha a remição da pena, é necessário que ele seja autorizado pela Comissão Técnica Classificatória (CPC). Outra atividade já implantada é o artesanato, que conta com 14 presos.

Foi-nos permitido acesso privilegiado à população carcerária que, devidamente informada sobre a natureza do estudo, se mostrou solícita em responder ao questionário proposto para que fosse possível determinar qual a percepção da qualidade da assistência ao preso durante a execução penal, na antiga Cadeia Pública e atualmente no Presídio Regional de Araxá.

Foram entrevistados 98 dos 183 presos que se encontravam no Presídio Regional de Araxá na primeira quinzena de janeiro de 2008, sendo que 37 deles não quiseram responder a pesquisa.

Com base nestes números surge um dado alarmante. Ainda nos primeiros meses de funcionamento, o Presídio Regional já tem comprometido o número total de vagas e já é observada superlotação, uma vez que a capacidade real do presídio é para 128 presos. A superlotação, assim, já constitui-se em um problema real, infelizmente, comum em nossa realidade penitenciária nacional.

Do total de presos na primeira quinzena de 2008, 162 eram do sexo masculino e 21 feminino. Destes, a esmagadora maioria era constituída de presos provisórios, num total de 132 homens e 14 mulheres eram presos provisórios, sendo, os demais, condenados. Este fato contraria o regimento do presídio, pois ele foi instalado para abrigar somente presos provisórios e não condenados.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 84, *caput*, já pugna pela necessidade de separação do preso provisório do condenado. Ainda que a lei não determine de forma expressa que os estabelecimentos penais devam ser destinados exclusivamente a uma ou outra categoria de presos, depreende-se do texto legal que a população provisória e a condenada devem, ao menos, ocupar diferentes seções do estabelecimento separados fisicamente. Tal necessidade é um imperativo para proporcionar um adequado ambiente para a realização da função ressocializadora da pena.

A reincidência é um fator interessante a se observar, visto que a grande maioria dos presos do sexo masculino, 83%, é reincidente, enquanto que a propor-

ção entre mulheres, ainda que menor, resta considerável, atingindo metade da população. Ainda sobre eles, os maus antecedentes seguem a mesma tendência, com percentuais de 75% e 80%, respectivamente para homens e mulheres. É de se notar que a reincidência não se confunde com maus antecedentes, visto a legislação penal considerar como inserido em situação de reincidência unicamente aquele que praticou um delito entre uma anterior condenação e até cinco anos do cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade por qualquer outro motivo que não *abolitio criminis*. Maus antecedentes, por outro lado, ainda que certa divergência doutrinária e jurisprudencial parem sobre o assunto, são constituídos por todas as condenações criminais, transitadas em julgado, que não foram utilizadas para fundamentar a reincidência.

De qualquer modo, o número elevado de reincidentes e de portadores de maus antecedentes faz crer que a Cadeia Municipal de Araxá, desativada, era desprovida de elementos físicos, humanos e assistenciais, necessários para a adequada execução penal e, principalmente, para ressocialização do preso.

Dizer da antiga Cadeia Pública de Araxá como um depósito de presos não seria uma injustiça, pelo menos em observando a opinião dos presos que lá estão encarcerados. Os dias eram passados no ócio, pois não havia oportunidades adequadas para a realização de trabalho, que é considerado como a base fundamental para a ressocialização. Além disso, corroborando o entendimento, a pesquisa indica uma percepção de ausência das assistências elementares devidas pelo Estado ao preso durante a sua execução penal. Analisaremos cada uma delas.

## 2.1 Assistência à saúde

A assistência à saúde compreende, nos termos do art. 14 da LEP, o tratamento médico, odontológico e farmacêutico, devendo se revestir tanto do caráter preventivo quanto curativo. Neste quesito, a situação da Cadeia Pública mantém na prestação da assistência a mesma precariedade encontrada em seu ambiente físico. Cerca de 88% dos presos entrevistados informaram que ela era inexistente, enquanto que somente 12% destacaram que, apesar de existente, era completamente inadequada. A percepção dos presos quanto a isso mudou significativamente quando da transferência para o Presídio Regional, pois 70% agora atestam que o atendimento à saúde não somente é prestado, como o é em situações adequadas. Tal mudança aponta para uma conjunção de fatores, primeiramente, arquitetônico, pois o prédio ocupado pelo Presídio foi projetado seguindo as necessidades modernas da execução penal, e, segundo, pela existência de profissionais devi-

damente habilitados que, agora, encontram no presídio um local adequado para a realização da assistência devida.

## **2.2 Assistência jurídica**

Outra inversão significativa de situação é observada na assistência jurídica. Indispensável esta assistência, não somente para garantir que os direitos do preso sejam respeitados durante sua estada no estabelecimento penitenciário, evita ainda o absurdo, relativamente comum no Brasil, de encontramos encarceradas pessoas que já cumpriram sua pena ou ainda com direito à progressão de regime ou livramento condicional, esquecidas em nossos depósitos carcerários.

O resultado da transferência da Cadeia Pública para o Presídio foi extremamente satisfatório neste quesito, visto uma impressionante inversão do quadro analisado. Na Cadeia Pública, quase 90% dos presos afirmaram que a prestação de assistência era inexistente, enquanto, que no Presídio, 85% reconhecem a prestação da assistência jurídica.

## **2.3 Assistência educacional**

A assistência educacional, prevista no art. 17 da LEP, deveria compreender tanto a instrução escolar quanto a profissionalizante. É notório a necessidade da instrumentação da educação, não somente para combater a criminalidade ascendente em nosso país, mas também para o preso, com vistas a melhorar suas perspectivas quando liberto. Entretanto, nesta que talvez seria a pedra de toque de uma nova política de ressocialização, a situação pouco ou nada mudou, restando preocupante. Se na antiga cadeia os presos eram unânimes em reconhecer a inexistência da assistência educacional, no Presídio Regional, 98% dos presos ainda apontam que ela é inexistente ou precária. Isso é ainda mais grave se observarmos o art. 18 da Lei de Execução Penal que pugna pela obrigatoriedade do ensino fundamental, e que a maior parte da população carcerária, praticamente 60%, é composta por analfabetos ou pessoas com ensino fundamental incompleto.

Tal problema pode ser creditado ao fato de que o Presídio só recentemente iniciou suas atividades e que alguns problemas ainda estão para ser resolvidos. O diretor do estabelecimento penitenciário deixou patente seu interesse em realizar, o mais breve possível, as medidas necessárias para que a educação fundamental seja ofertada ao preso.

## 2.4 Assistência social

Foi esclarecido aos presos o que vem a ser a assistência social inserida no contexto da execução penal nos termos do art. 23<sup>3</sup> da lei n. 7210/84; logo após, foi lhes questionado se a assistência social era prestada na antiga Cadeia Pública e como se encontrava a atual situação no Presídio Regional. No inaugurado Presídio Regional 82% dos entrevistados disseram que ela existe e que se desenvolve em condições adequadas, enquanto que em momento anterior, na Cadeia Pública, a franca maioria dos detentos, 70%, apontavam que a mesma era inexistente. A melhoria das condições arquitetônicas bem como a presença de recursos humanos qualificados para a prestação da assistência social parecem ter surtido efeito imediato na percepção da qualidade da execução penal. Destaca-se que a assistência social não somente está vinculada à ressocialização, ainda que tal se faça meta principal e irrenunciável, mas também à própria manutenção da disciplina e paz dentro da instituição penitenciária.

## 2.5 Assistência religiosa

A assistência religiosa, prevista no art. 24 da LEP, também observou impressionante inversão de qualidade na percepção da população carcerária. Se por uma lado, na Antiga Cadeia Pública, a assistência religiosa era virtualmente inexistente (86% dos detentos afirmaram ser ela inexistente), talvez pelo fato de que a superlotação e as questões de segurança inviabilizassem a realização de culto e tornassem temerário o recebimento regular de ministros religiosos, no atual Presídio Regional, que dispõe de espaço adequado e de segurança aprimorada, tal assistência se dá de forma habitual e satisfatória, sendo que quase a unanimidade dos encarcerados (92%) afirmam que a assistência não só existe, mas se realiza com qualidade. Tal assistência, além de realizar na execução penal o direito constitucional de liberdade religiosa, contribui ainda para a diminuição das tensões dentro do estabelecimento penitenciário mas, não menos importante, permite ao

---

<sup>3</sup> Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias, IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.



preso a comunicação com elementos da comunidade externa e, assim, atua como importante mecanismo de ressocialização

## **2.6 Integridade física e moral**

Quanto ao respeito à integridade física, somente três presos reportaram notícia de agressão. A autoridade penitenciária se mostrou ciente do fato e toma as providências administrativas para a verificação dos fatos em questão. Mas o que é digno de nota é a transparência garantida pelo diretor do estabelecimento prisional que propiciou liberdade de acesso e privacidade suficiente para que a pesquisa se desenvolvesse. Este fato somado à assistência jurídica permitem que os acontecimentos inseridos no contexto da execução penal cheguem ao conhecimento do público, coibindo assim, eventuais excessos e combatendo a impunidade de eventuais brutalidades. A transparência acrescenta a população na equação do controle dos atos dos agentes públicos e agrega meios de controle e fiscalização que protegem a população carcerária.

Ainda, todos, sem exceção, não presenciaram ou sofreram algum tipo de discriminação, nem no presídio, nem na cadeia, nem tanto por parte dos agentes e carcerários, quanto por parte dos próprios presos.

Este resultado, aliado a outras várias questões trabalhadas detalhadamente com os presos, permitem afirmar que a estrutura física e os recursos humanos disponíveis no Presídio Regional de Araxá/MG, muito superiores às condições da antiga Cadeia Pública, possibilitam que a assistência devida ao preso seja efetivamente prestada, ainda que alguns pontos possam ser melhorados, como é o caso da assistência educacional.

## **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No desenvolvimento da pesquisa comparativa, observamos que a estrutura física adequada e a presença de pessoas habilitadas entre os agentes públicos inseridos na execução penal no Presídio Regional constituíram fatores preponderantes para que a percepção do preso quanto à prestação da assistência devida fosse elevada a patamares adequados de qualidade.

O espaço arquitetônico precário, somado às brechas de segurança e à falta de pessoal especializado, tornavam a Cadeia Pública de Araxá um depósito humano sem condições de oferecer os elementos necessários para a execução penal e, muito menos, para a ressocialização do preso que lá se encontrava em condições

precárias e sujeito aos infortúnios da superlotação, que chegou a alcançar mais de 360% em relação à sua real capacidade.

A falta de estrutura material e segurança adequada favoreciam a entrada de substâncias entorpecentes, armas e objetos não autorizados em uma cadeia. A decadência do prédio, sem ventilação e até mesmo forma de limpar, gerava problemas respiratórios e outras enfermidades, o que ocasionava transtornos para policiais militares que eram obrigados a encaminhar os presos doentes ao pronto socorro. Por outro lado, o efetivo destinado pela Polícia Militar para a segurança do local era insuficiente para garantir a segurança dos presos, dos visitantes e dos próprios policiais.

Tais problemas inviabilizavam a adequada execução penal e afastavam do preso a possibilidade de fruição de seus direitos legalmente constituídos tanto na Carta Magna quanto na legislação penitenciária, estadual e federal.

Com a instalação do novo prédio prisional de Araxá/MG, os presos estão melhores assistidos pelo Estado, tendo seus direitos garantidos com mais rigor e preocupação por parte dos responsáveis, ainda que, muito preocupante, o fato de já estar com superlotação.

Atualmente, os presos possuem uma das principais assistências expostas na LEP, haja vista que recebem materiais de higiene pessoal, vestuário e alimentação. Dentre outras asseguradas no Presídio, assim como alguns direitos constitucionais, os presos tendem a ter suas condições de vida melhoradas neste prédio. Tal melhora é esperada devido às metas deste estabelecimento prisional, como a implantação do sistema APAC.

Um dos principais fatores positivos para os presos, após a transferência para o Presídio, é o fato de eles terem a oportunidade de desenvolver alguma atividade laboral, seja ela no artesanato ou na horta, tendo em vista que a ociosidade opera perversa corrosão na mente e no espírito.

Somados todos estes fatores, a percepção do preso quanto à qualidade da assistência aumentou significativamente em praticamente todos os quesitos, o que nos leva a crer que, agora, as melhores condições materiais e humanas para a execução penal possam surtir um impacto positivo no comportamento futuro do encarcerado.

Não somos, entretanto, ingênuos de supor que a percepção de melhoria, por si só, será suficiente para diminuir a reincidência nos egressos. Porém, na história brasileira da execução penal, marcada pela brutalidade e pelo descaso, o caminho do desrespeito aos direitos do preso já foi trilhado como funestas conseqüências.

Agora, é a hora de garantir ao preso a sua condição de humanidade e exigir das autoridades que cumpram o disposto na lei garantindo os direitos da população carcerária.

## **Perception of prisoners on the transition from former regional penitentiary chain in Araxá-MG**

### **ABSTRACT**

This article aims to identify the actual conditions they have undergone the prisoners of Araxá Municipal Chain, Minas Gerais, and the current facilities of the Penitentiary newly installed in the city, checking the suitability of the establishment and enforcement of legal provisions in the legislation prison relevant from the perception of the condemned prisoner or provisional. To do this, we launched a search of field hand and interview with a significant portion of the prison population than-spot verification of the conditions of the infrastructure prison.

**Keywords:** Right Penitentiary; Rights of Arrested; Penitentiary of Araxá.

### **REFERÊNCIAS**

BARROS, Carmem S. Moraes. **Direitos do Preso**. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br>>. Acesso em 20 abr. 2008.

DELMANTO, Celso e et. al. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. Tomo I. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

